



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 374/2015

São Luís, 23 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

APOSTILA Nº 001/2015/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que Cynthia Rodrigues de Carvalho, matrícula nº 10207, exercendo o cargo comissionado de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo, conforme Certidão de Casamento, às fls. 03 do Processo nº. 861/2015/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 58 DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 960/2015/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, a servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula 3541, Agente de Administração da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, na 1ª Sessão Ordinária do 2º Tribunal do Júri do ano de 2015, que se realizará no Auditório do Fórum Desembargador Sarney Costa, anexo, 1º andar, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade, nos dias 21, 23, 26, 28 e 30 de janeiro; 03, 05, 06, 09, 11, 13, 23, 25 e 27 de fevereiro; 03, 05, 09, 11, 13, 17, 19, 23, 25, 27 e 31 de março de 2015, às 08:30 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 5481/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e a Prefeitura de Vila Nova dos Martírios (Conveniente)

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde, CPF. n.º 252.521.943-00, endereço: Rua Mitra, nº 11 e 12, Quadra 31, aptº 1302, Edifício Costa Marina, Renascença II, CEP 65.075-770, São Luís/MA, Edival Batista da Cruz, Prefeito, CPF nº 147.471.463-34, endereço: Avenida Rio Branco, nº 430, Centro, CEP 65.931-000, Vila Nova dos Martírios/MA, Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, endereço: Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65.065-485, São Luís/MA, Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, endereço: Avenida Airton Sena, s/nº, Centro CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 183/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos

Martírios, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Edival Batista da Cruz, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 693/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 183/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro 2006 de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Edival Batista da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2656/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 183/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, representada pela sua Secretária, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, representada por seu Prefeito, o Senhor Edivaldo Batista da Cruz, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) aplicar ao responsável, Senhor Edivaldo Batista da Cruz, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 183/2006/SES, descumprindo o disposto no art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2.4.2);

III) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 183/2006/SES, descumprindo o disposto no art. 9º da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2.4.2);

IV) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Ricardo Jorge Murad e Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não tomarem as providências legais no sentido de se instaurar a respectiva tomada de contas especial do Convênio 183/2006-SES, descumprindo o disposto no art. 9º da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2.3.5);

V) condenar o responsável, Senhor Edivaldo Batista da Cruz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 166.140,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não cumprir com o seu dever constitucional, ou seja, deixou de prestar contas do Convênio nº 183/2006, no valor de R\$ 166.140,00 (item 2.4.2);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Edivaldo Batista da Cruz, a multa no valor de R\$ 16.614,00 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.4.2;

VII) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Edivaldo Batista da Cruz (R\$ 18.614,00), Wellington de Sousa Pinto (R\$ 2.000,00), Ricardo Jorge Murad (R\$ 2.000,00) e a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (R\$ 2.000,00), no montante de R\$ 24.614,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais);

X) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 166.140,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Edivaldo Batista da Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6414/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão (conveniente) e Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura (concedente)

Responsáveis: Antônio Nazareno Macedo Pimentel, CPF nº 022.047.893-72, Rua do Comércio, S/N, Centro – Lago dos Rodrigues/MA; Valdemar Sousa Araújo, CPF nº 452.372.711-20, Rua Frei José, S/N, Centro Lago dos Rodrigues/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, 10, Apto. nº 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol - São Luís/MA; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta D'areia

– São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 269/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1033.323/2008/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas nº 269/2010-COGE/MA, instaurada em face do convênio nº 1033.323/2008/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3569/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 269/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1033.323/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, na gestão do Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação de aplicação da contrapartida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da entrega intempestiva da prestação de contas;
- c) aplicar ao Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito de Lago dos Rodrigues (sucessor), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- d) excluir de responsabilidade a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura, visto que ao tempo do encerramento da vigência do convênio, não mais exercia o cargo de Secretária de Estado da referida pasta;
- e) excluir de responsabilidade o Senhor José Max Pereira Barros, ex-Secretário de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura, visto que adotou as providências para reaver o débito;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Antônio Nazareno Macedo Pimentel e o Senhor Valdemar Sousa Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4120/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Osvaldo Ramos de Sousa, CPF nº 137.684.683-72, residente e domiciliado no Povoado Valério, s/nº, Zona Rural, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 796/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 650/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o gestor responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, ao pagamento de débito no valor total de 21.157,36 (vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares/não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 259/2012-UTCGE-NUPEC2:

a) R\$ 1.900,00, referente a nota fiscal de despesa sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP (item 2.3.1.1);

b) R\$ 19.257,36, referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (item 7.1);

III – aplique ao gestor multa de R\$ 15.00000 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 259/2012-UTCGE-NUPEC, a seguir descritos:

a) Prestação de contas incompleta (item 1.3);

b) Nota fiscal sem DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (item 2.3.1.1);

c) Irregularidades na Licitação nº 01/2010, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade, no valor de R\$ 33.000,00 (item 2.3.2.1)

d) Irregularidades no Procedimento Licitatório nº 02/2010, na modalidade convite do tipo menor preço, para a contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, no valor de R\$ 33.000,00 (Item 2.3.2.2, do RIT inicial);

e) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório (item 2.3.2.3, do RIT)

f) Ausência de comprovação de recolhimento de ISS no valor de R\$ 475,00 (item 3.3);

g) Ausência da relação de bens móveis com os respectivos valores (item 4.1);

h) Ocorrências quanto à responsabilidade técnica (item 5.2);

i) Ocorrências referentes aos servidores efetivos (item 6.1.1.1);

j) Ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, descumprindo o item XII do anexo II da IN TCE/MA 09/2005 (item 6.1.1.2);

k) Pagamento indevido de verba de gabinete aos vereadores (item 6.1.2.1);

l) Ausência de Lei/Resolução fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura, descumprindo o artigo 29, VI, da CF/88 (item 6.1.2.2);

m) Ocorrências quanto às “Outras Despesas de Pessoal” - Contador e Assessor Jurídico (item 6.2);

n) Remuneração do Presidente da Câmara Municipal acima do limite previsto no art. 29 da Constituição Federal (item 7.1);

o) Despesa com folha de pagamento da câmara acima do limite constitucional (item 7.2);

p) Despesa total do Poder Legislativo e o repasse recebido do Executivo acima do limite legal (Item 7.6.1);

q) Ocorrências quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (item 8).

IV – aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 19.152,00 (dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de encaminhar, divulgar e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Osvaldo Ramos de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10476/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadina (IPC)

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Hilton Portela da Ponte, Diretor Presidente, CPF nº 035.159.903-72, residente e domiciliado na Trav. Eurico Dutra, nº 512, Bairro

Aparecida, Chapadina, CEP 65500-000 e Maria Lúcia de Sousa Silva, Diretora Financeira, CPF nº 499.583.133-91, residente e domiciliada na Rua Pedro

Bruno Veras, nº 02, Bairro Novo Castelo, Chapadina, 65500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadina, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadina, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1020/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadina (IPC), de responsabilidade do Senhor Hilton Portela da Ponte e da Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4599/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hilton Portela da Ponte e pela Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, e na seção III, itens 2.1.1, 2.1.3, 4.2, 5.1.1, 5.5.3.1 e 5.5.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2012-UTEFI/NEAUD II, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Hilton Portela da Ponte e Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, multa individual de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT 298/2012-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:
- b.1) organização e conteúdo (seção II, item 2): a forma de organização da prestação de contas do IPC não observou o disposto no art. 25, I e II, da Instrução Normativa (IN) nº 9/2005, no que diz respeito à ausência de numeração das pastas apresentadas na prefeitura para análise – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b.2) Conselho Municipal de Previdência - CMP (seção III, item 2.1.1): foram realizadas reuniões do conselho somente nos meses de junho (24 e 30), agosto, novembro e dezembro, inobservando o art. 22 da Lei nº 1.000/2005, que dispõe que o CMP deverá se reunir ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.3) situação irregular perante o Ministério da Previdência Social (seção III, item 2.1.3): o Instituto de Previdência de Chapadina não possui o certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, em razão de pendências descritas no “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários” emitido pelo Ministério da Previdência Social, abaixo elencadas - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Caráter contributivo (Ente e ativos – Repasse)	Irregular
Caráter contributivo (Inativos e pensionistas – Repasse)	Irregular
Caráter contributivo (Pagamento de contribuições parceladas)	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN	Irregular
Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR	Irregular
Demonstrativo de resultados da avaliação atuarial - DRAA	Irregular
Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS	Irregular
Demonstrativos contábeis	Irregular
Equilíbrio financeiro e atuarial	Irregular

Fonte: site www.previdencia.gov.br, emitido em 28/07/2009.

- b.4) execução do orçamento (seção III, item 4.2): divergência entre o valor da despesa total fixada apresentado no balanço orçamentário, no total de R\$ 5.103.900,00 (seção III, item 3.1) e o valor do orçamento final apresentado na demonstração das alterações orçamentárias do IPC, no total de R\$ 6.057.800,00 (seção III, item 4.1), demonstrando inconsistência das peças contábeis, o que contraria o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.5) ocorrências do pagamento (seção III, item 5.5.3.1): ausência dos contratos de prestação de serviços acompanhados de suas publicações, relativos aos pagamentos efetuados aos credores Gionel Oliveira Garreto (serviços de contabilidade – R\$ 3.579,00) e José da Costa Almeida (serviços de médico perito – R\$ 5.000,00), o que contraria o parágrafo único do art. 61 e o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.6) despesa com validação do Danfop a posteriori (seção III, item 5.5.5.1): despesa no valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), cuja validação do Danfop da nota fiscal ocorreu a posteriori, ou seja, após a fase de pagamento, contrariando o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513 e o art. 62, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme listado abaixo - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

Credor: L. da Costa Lima Comércio de Móveis e Eletrodomésticos					
NE	Data	Histórico	Valor R\$	Data da OP	Data Validação
0003	14/01	Despesa com aquisição de 1 unidade de Ar 7.000 BTUS e 1 cadeira escritório	1.360,00	14/01	07/06

- c) condenar os responsáveis, Senhor Hilton Portela da Ponte e Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva (Diretora Financeira), solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da concessão de diárias durante o exercício de 2010 sem a apresentação do instrumento legal autorizador, em desacordo com o princípio da legalidade prescrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 5.1.1);
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Hilton Portela da Ponte e Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva, multa solidária de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), tendo como devedores o Senhor Hilton Portela da Ponte e a Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), tendo como devedores o Senhor Hilton Portela da Ponte e a Senhora Maria Lúcia de Sousa Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2320/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, brasileira, viúva, Prefeita, portadora do CPF nº 332.887.713-49, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro. Morros. CEP: 65.160-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Morros para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 648/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3283/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar a responsável, Senhora Francisca silvana Alves Malheiros Araújo, ao pagamento do débito no montante de R\$ 13.669,50 (treze mil e seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e atualização monetária, expressamente mencionados no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, em virtude de pagamento indevido do 13º salário à prefeita e ao vice-prefeito, referente ao item 3.5.2, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 144/2011 UTCOG/NACOG 08;

c) aplicar a multa no valor de R\$ 1.366,95, (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% débito imputado, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC); a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) aplicar à responsável a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a contratação de terceirizados, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC); a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005, referentes aos itens 3.2.2.1, “a.1)”, “b.1)”, “c.1)”, “d.1)”, “d.2)”, “e.1)” e “e.2)”; 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2 e 3.4.3.1, da seção III, do RIT nº 144/2011 UTCOG/NACOG 08;

e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão do não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 1º, 2º e 5º bimestres, ao Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 165, §3º, da Constituição Federal/1988, no arts. 52 e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade fiscal, c/c o art. 274, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o exposto no item 3.5.1.1 da seção III, do RIT nº 144/2011 UTCOG/NACOG 08;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 66.836,45 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Morros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 13.669,50 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2321/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, brasileira, viúva, Prefeita, portadora do CPF nº 332.887.713-49, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP: 65.160-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 649/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3284/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2000, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, caracterizando desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;
- aplicar à responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a contratação de terceirizados, de acordo com o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, referentes aos itens do RIT nº 144/2011 UTCOG NACOG 08, 3.3.3.2.1 alíneas “a)” a “j)” e 3.4.3.2;
- determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2772/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Clóves Saraiva Borralho, CPF n.º 179.068.812-49, endereço: Rua Governador João Castelo, nº 164, CEP 65.000-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de São Roberto, responsabilidade do Senhor Clóvis Saraiva Borralho, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 997/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Clóves Saraiva Borralho, Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2009, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 335/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clóves Saraiva Borralho, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II da Lei nº 8.258/2005,

em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Clóves Saraiva Borralho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) prestação de contas incompleta (2.2 – II);
 - 2) divergências entre o valor da despesa informada e a apurada (3.1 e 3.3.3.1 – III);
 - 3) repasse do executivo ultrapassou o limite constitucional (3.2.2 – III);
 - 4) saldo final do financeiro informado diverge do apurado, em R\$ 12.570,00 (3.3.4.2 – III);
 - 5) ausência de documento para provimento de cargos na folha de pagamento dos funcionários (3.4.1.3 – III);
 - 6) ocorrências na Carta Convite nº 01/2009, no valor de R\$ 24.000,00 (3.4.3.1 – III);
 - 7) ocorrências quanto à Dispensa nº 01/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (3.4.3.2 – III);
 - 8) ocorrências quanto à Dispensa nº 02/2009, no valor de R\$ 12.254,49 (3.4.3.3 – III);
 - 9) ocorrências quanto à Dispensa nº 03/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (3.4.3.4 – III);
 - 10) ocorrências quanto à Dispensa nº 04/2009, no valor de R\$ 8.000,00 (3.4.3.5 – III);
 - 11) ocorrências na comprovação de despesas, no valor de R\$ 1.444,80 (3.4.4.1 – III);
 - 12) ocorrências no registro contábil relativas à obrigação patronal - INSS (3.4.4.2 – III);
 - 13) ocorrências quanto à remuneração de vereadores, de cargos comissionados e de pessoal efetivo, descumprindo o item XI do Anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 – III);
 - 14) ocorrências quanto à escrituração contábil (3.8.1 – III);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Clóves Saraiva Borralho, a multa de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 2º semestre, conforme o art. 3º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (3.9.1 – III);
- IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Clóves Saraiva Borralho, no montante de R\$ 27.740,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2322/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, brasileira, viúva, Prefeita, portadora do CPF nº 332.887.713-49, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro. Morros/MA. CEP: 65.160-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3285/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), com fundamento no 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de lei sobre a contratação de terceirizados, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referentes aos itens 3.3.3.3.1, alíneas “a)” a “j)” e 3.4.3.3, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº144/2011 UTCOG NACOG 08;

b) condenação da Gestora ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a Contratação de Terceirizados, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do

DARE é 307, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA, referentes aos itens do RIT nº 144/2011 UTCOG NACOG 08, 3.3.3.3.1 alíneas “a)” a “j)” e 3.4.3.3;

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (art. 11 da IN TCE/MA nº 09/2005);
e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2643/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú - SAAE

Responsáveis: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF n.º 054.586.503-44, endereço: Rua 10, Quadra T, Casa 5, Bairro Cohaserma, CEP 65.000-000, São Luís/MA, Dylvann Rodrigues da Silva, CPF 267.738.563-53, endereço: Rua Isaac Gomes Ferreira, nº 14, Setor Rodoviário, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e Lindalva Coelho de Sousa, CPF nº 352.018.941-000, endereço: Rua 28 de julho, nº 15, Bairro Trizidela, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Serviço de Água e Esgoto - SAAE de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 996/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração indireta do Serviço de Água e Esgoto - SAAE de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 596/2012 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, a multa no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de controle interno, contrariando a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (3.2 – III);

2- ausência de norma regulamentando a concessão de adiantamentos, no montante de R\$ 7.200,00, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (5.2 – III);

3- fragmentação de despesas, no montante de R\$ 118.929,93, descumprindo os arts. 2º e 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (5.5.4.1 – III):

a) aquisição de material hidráulico, no valor de R\$ 76.658,93;

b) serviços de instalação de hidrômetros, no valor de R\$ 42.271,00.

4- ausência de processos licitatórios, no montante de R\$ 347.702,39, descumprindo os arts. 2º e 23, inciso II, da Lei 8.666/1993 (5.5.4.2 – III);

5- ausência de contrato de prestação de serviço, no montante de R\$ 45.770,00, descumprindo o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (5.5.4.3 – III);

6- não retenção de Imposto Sobre Serviços – ISS sobre pagamento de prestadores de serviços, no montante de R\$ 9.250,00 (5.5.4.4 – III);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.158,33 (dezesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no montante de R\$ 16.158,33, descumprindo o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 16/2007 (5.5.5 – III);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.615,83 (um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 5.5.5. - III;

V. determinar o aumento do débito decorrente do item II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, aos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e a Senhora Lindalva Coelho de Sousa, no montante de R\$ 29.115,83 (vinte e nove mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 16.158,33 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, Dylvann Rodrigues da Silva e Lindalva Coelho de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 2323/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, brasileira, viúva, Prefeita, portadora do CPF nº 332.887.713-49, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/nº, Centro. Morros, CEP: 65.160-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 651/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FUNDEB de Morros, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3286/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restar infrações às normas legais ou regulamentares de natureza operacional, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos art. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas em processos licitatórios e de ausência de lei que autoriza contratação de serviços terceirizados, mencionados nos itens 3.3.3.4.1, 3.3.3.4.2, alíneas “a)” e “b)”, e 3.4.3.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 144/2011 UTCOG NACOG 08;

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art.68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei complementar Estadual nº 13/1991 (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º: 10868/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Gerardo Amélio Rodrigues Filho, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 230.625.683-72, Rua da Graça, n.º 1130, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Urbano Santos sob a responsabilidade do Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Urbano Santos para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 19/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCEE/MA, acolhido o Parecer nº 3090/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem configuradas infrações às normas legais e/ou regulamentares de natureza administrativa, orçamentária, financeira e contábil, com dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 50/2012-UTCGE-NUPEC2, relacionadas a seguir:

b.1) encaminhamento extemporâneo, descumprindo o prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA, e apresentação incompleta da prestação de contas, deixando de constar cópia da lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988) e cópia da lei que fixou os subsídios dos vereadores, em desacordo com os itens XI e XII do Anexo II da Instrução Normativa-TCE/MA nº 9/2005 (itens 6.1.1 e 6.1.2 do RIT nº 50/2012) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), ainda que mediante anulação de dotações, mas feita através de Decreto Legislativo contrariando as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.2, do RIT nº 50/2012): multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

b.3) não realização de licitação e falta de apresentação da documentação dos veículos locados e dos respectivos proprietários para despesas no valor de R\$ 23.000,00, em contrariedade ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.3 do RIT nº 50/2012): multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, ao pagamento do débito de R\$ 184.142,90 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 50/2012, a seguir relacionadas:

c.1) R\$ 30.710,00 (trinta mil, setecentos e dez reais), por ausência de comprovação de despesas por meio de notas fiscais, vez que os serviços se sujeitam à incidência de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disciplina a Lei Complementar nº 116/2003, item 14.01 da Lista Anexa à lei (item 2.3.1.2 do RIT nº 50/2012);

c.2) R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), pela concessão de diárias sem motivação e sem documento legal definidor do valor de cada diária, em descumprimento ao art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, que determina que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”, contrariando a IN-TCE/MA nº 09/2005 (item 2.3.1.4 do RIT nº 50/2012);

c.3) R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais) por ausência de comprovação de despesas por meio de notas fiscais, relativas a buffet que teve como credora a empresa C. de J. C. da Silva, cujos serviços sujeitam-se à incidência de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disciplina a LC nº 116/2003, item 11 da Lista Anexa à lei (item 2.3.1.3 do RIT nº 50/2012);

c.4) R\$ 21.590,00 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais), referente a despesas com aquisição de material de construção sem apresentação de Danfop, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e com o art. 1º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 16/2007 (item 2.3.2.1 do RIT nº 50/2012);

c.5) R\$ 9.452,61 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), referente a despesas com aquisição de combustíveis sem a apresentação de Danfop, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 1º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 16/2007 (item 2.3.2.2 do RIT nº 50/2012);

c.6) R\$ 20.236,92 (vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), relativos a imposto de renda retido na fonte sem apresentação de DAM comprovando o recolhimento, contrariando o art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 caracterizando-se como despesa sem comprovação (item 3.3.1 do RIT nº 50/2012);

c.7) R\$ 44.531,37 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), relativos à ausência de DAM de recolhimento do INSS retido nas folhas de pagamento (art. 30 da Lei nº 8.212/1991), caracterizando-se como despesa sem comprovação (item 6.3.1 do RIT nº 50/2012).

c.8) R\$ 1.332,00 (mil trezentos e trinta e dois reais) {12 x R\$ 111,00} correspondente ao montante percebido a maior pelo Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, em relação ao valor constante do Decreto Legislativo nº 05/2008 que fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 3.589,00 (item 6.1.2 do RIT nº 50/2012);

d) aplicar ao responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, multa de R\$ 18.414,29 (dezoito mil, quatrocentos e quatorze reais, vinte e nove centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com as devidas atualizações e com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos constantes da alínea “c”.

e) aplicar ao responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, multa de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8 do RIT nº 50/2012);

f) determinar a atualização do débito constante das alíneas “b”, “d” e “e”, se os pagamentos forem realizados após o vencimento, adotando-se como mora legal os índices utilizados pelo Governo do Estado do Maranhão para pagamento dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.734,29 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Urbano Santos ou à Promotoria Pública da Comarca de Urbano Santos, caso não exista a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 184.142,90 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5511/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex- Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, CPF nº 333.089.773-20, Rua Manoel Carlos Godinho, n.º 51, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga/MA; Emanuel Carvalho, Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, CPF nº 127.565.124-00, Rua Manoel Carlos Godinho, 174, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, ex- Secretária de Estado da Saúde, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1.102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA; e Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF 175.342.593-04, Rua Santo Inácio de Lóiola, nº 26, Olho D'água, CEP 65.067-400, São Luís/MA

Procuradora constituída: Maria Claudete de Castro Viegas (OAB/MA 7618)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 289/2010, encaminhada pela Corregedoria Geral do Estado, instaurada em face do Convênio nº 204/2005/SES, celebrado entre a Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1342/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial n.º 289/2010, instaurada em face do Convênio nº 204/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3666/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 289/2010, instaurada em face do Convênio nº 204/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão, na gestão do Senhor Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, I, II, III e IV, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- condenar o responsável, Senhor Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, ao pagamento do débito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio no objeto avençado;
- aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho, multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- aplicar ao responsável, Senhor Edmundo Costa Gomes, gestor sucessor da Secretaria de Estado da Saúde, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por não ter instaurado, durante a sua gestão, a tomada de contas especial, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCE nº 5/2002;
- excluir de responsabilidade a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Senhor Emanuel Carvalho, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos referidos gestores e a ocorrência do fato danoso, quer seja na execução do objeto do convênio ou na omissão no dever de fiscalizar;
- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” , “c” , “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo como devedores os Senhores Luís Gonzaga Muniz Fortes Filho e Edmundo Costa Gomes, como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3661/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Embargante: Almir de Jesus Leite Silva, com CPF nº 235.548.003-68, residente e domiciliado na Rua Teodoro Antonio Batalha, nº 120, Arari/MA, CEP 65.480-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6.499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB-MA nº 5.677

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 540/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Arari, exercício financeiro de 2008. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Intuito meramente protelatório. Manutenção do acórdão embargado. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 856/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva ao Acórdão PL-TCE nº 540/2012, referente à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 740/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar-lhes provimento, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado;

III – aplicar ao gestor, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão da constatação de que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, nos termos do art. 67, X, da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV - manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 540/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 16/06/2014;

V – intimar o Senhor Almir de Jesus Leite Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do débito e do valor das multas que lhe foram imputados;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto deste relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6209/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo

Responsável: Carlos André dos Santos Costa (CPF nº 801.609.723-53), residente e domiciliado na Rua 7, nº06, cohab, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial da Câmara de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor Carlos André dos Santos Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 472/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial da Câmara Municipal de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor Carlos André dos Santos Costa, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III e 34, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando, em parte, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas tomadas de responsabilidade do Sr. Carlos André dos Santos Costa, de acordo com o art. 22, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) imputar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, o débito de R\$ 722.535,84 (setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de prestação de contas de gestão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa a multa de R\$ 72.253,58 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez) por cento do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado à análise devido à total ausência de documentos e informações, o que impossibilitou a obtenção de dados concretos sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade sob análise, conforme Relatório de Tomada de Contas nº 1414/2012 UTEFI;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, a multa relativa ao que deve ser apurado em valores reais quando o aludido gestor apresentar a devida defesa, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por deixar de encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei;
- g) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- h) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 722.535,84 (setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos André dos Santos Costa;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Carlos André dos Santos Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3315/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Embargante: Carlos Augusto Fernandes Alves, CPF nº 137.585.193-49, residente na Av. Lindolfo Florio, nº 1B, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA, nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino de Alencar, OAB/MA nº 13097; Maria das Graças Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50; Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves ao Acórdão PL-TCE nº 265/2014, que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 72/2011, que julgou irregulares as contas do FMS de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do embargante. Conhecimento. Desprovimento.

ACORDAO PL-TCE Nº 1063/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 265/2014, que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 72/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 265/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3783/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Coroatá

Embargante: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 280, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 6.550; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Mendes Ferreira ao Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013, pela desaprovação das contas de governo do município de Coroatá, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1067/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Coroatá, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013, que opinou pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3188/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Aurélio Rodrigues Matos Filho, CPF nº 224.240.323-00, Rua Coronel Pinto, nº 222, Centro, Cachoeira Grande/MA, 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1095/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de

Cachoeira Grande, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 274/2011-UTCGE/NUPEC 2:
- a1. ausência do decreto de suplementação orçamentária, datado de 2 de janeiro de 2009, no valor de R\$ 81.019,61 (oitenta e um mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT);
- a2. ocorrência versando sobre o aluguel de veículo automotor para o Poder Legislativo, no valor total de R\$ 6.185,60 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) (seção III, item 3.3.3.3, do RIT);
- a3. ausência da retenção e do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do pagamento realizado ao contador e aos vereadores durante todo o exercício analisado (arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1996) (seção III, item 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.4.1.4, do RIT);
- a4. despesa sem prévio empenho (Notas de Empenho nº 22040001 e 02010006); e empenho de despesas com multas e juros (Notas de Empenho nº 02090001, no valor de R\$ 46,84, nº 25090001, no valor de R\$ 46,84, nº 28120001, no valor de R\$ 41,02), em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.5.2.2, do RIT);
- a5. ausência do envio da relação de bens imóveis com a descrição dos bens e respectivos valores, em desacordo com o item X do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.5.2.2, do RIT);
- a6. ausência da lei que disciplina os cargos públicos e sua respectiva remuneração, descumprindo o art. 37, incisos II e X, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.4, do RIT);
- a7. classificação indevida da despesa com assessoria jurídica (art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 3.6.5, do RIT);
- a8. o percentual das despesas com folha de pagamento foi superior ao teto capitulado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (76,45%), alcançando montante de R\$ 356.710,20 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), descumprindo o que determina o art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.6.1, do RIT);
- a9. ausência dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, assim como da demonstração das variações patrimoniais (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005) (seção III, item 3.8.1, do RIT);
- a10. ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, descumprindo o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, combinado com os arts. 1º e 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 3.9.1, do RIT);
- a11. não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, descumprindo o que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, combinada com os arts. 1º e 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 3.9.2, do RIT);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por ocorrência descrita nos subitens "a1." a "a9." (9 irregularidades), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, a multa no valor de R\$ 11.288,44 (onze mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a10.";
- d) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a11";
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 30.488,44 (R\$ 18.000,00 + R\$ 11.288,44 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho;
- h) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e do respectivo Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada no subitem "a3.".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11268/2012TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Murad

Conveniente: Prefeitura de Loreto/MA

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicação realizada pelo Senhor José Henrique Murad, Secretário de Estado de Infraestrutura, sobre a ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 140/2007 – SINFRA. Pela Conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 76/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 140/2007 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Prefeitura de Loreto, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 378/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;

b) citar todos os gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2010/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Waldenete Diniz Sousa – Presidente do Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar

Denunciado: José de Ribamar Dourado Nascimento – Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda de São José de Ribamar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Siva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Irregularidades detectadas com despesas indevidas. Gestor não apresentou defesa. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Apensamento aos autos do Processo nº 2080/2012-TCE/MA referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2011.

DECISÃO PL-TCE N.º 114/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Senhora Waldenete Diniz Sousa, Presidente do Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, durante o exercício financeiro de 2011, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, com desvios de verbas e gastos sem prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4039/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- II. julgar no sentido de sua procedência parcial, ante as apurações efetuadas e consubstanciadas na seção IV, subitens 4.2 e 4.3 do Relatório de Inspeção nº 14/2013 UTEFI/NEAUD II;
- III. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para expedir comunicação ao denunciante sobre esta decisão;
- IV. determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2080/2012-TCE/MA que trata da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Dourado Nascimento;
- V. encaminhar estes autos à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO/PROTOCOLO para providências de apensamento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3266/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Veríssimo Pereira da Costa, brasileiro, CPF nº 110.679.853-87, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, s/nº, Bairro Santo Antonio, Brejo/MA, CEP 65.520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Pereira da Costa. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 759/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 340/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Veríssimo Pereira da Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4.2, 3.3.6, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.5.1, 3.6.5.4, 3.6.6.1, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 229/2011 UTCGE-NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 6648/2014 UTCEX 3;
- b. condenar o responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 115.517,46 (cento e quinze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.4.4.3 (pagamento de pensão vitalícia, no montante de R\$ 5.530,00, sem prova de legalidade, contrariando a Constituição Federal); 3.4.4.6 (empenho indevido, no montante de R\$ 1.570,11, de salário família, bem como, sem prova de sua compensação quando do recolhimento previdenciário); 3.4.4.8 (pagamento indevido, no montante de R\$ 81.000,00, referente a verba indenizatória, em contrariedade ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal); 3.6.5.1 (despesas com subsídio do Presidente da Câmara de R\$ 6.000,00 – janeiro a dezembro – em valores superiores ao limite legal – art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal: subsídio do deputado estadual = R\$ 12.384,07 x 30% = R\$ 3.715,22 x 12 = R\$ 44.582,65, ocorrendo pagamento indevido na monta de R\$ 27.417,35: R\$ 72.000,00 – R\$ 44.582,65 = R\$ 27.417,35), do RIT nº 229/2011 UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 6648/2014 UTCEX 3;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e art. 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 57.758,73 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4.2, 3.3.6, 3.4.4.4, 3.4.4.7, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.5.4, 3.6.6.1, 3.8.1 e 3.8.2 do RIT nº 229/2011 UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 6648/2014 UTCEX 3;
- e. aplicar ao responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1 do RIT nº 229/2011 UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 6648/2014 UTCEX 3;
- f. aplicar ao responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1, do RIT nº 229/2011 UTCGE-NUPEC 2 e no RITC nº 6648/2014 UTCEX 3;
- g. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- j. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4009/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30, residente na Rua 54, quadra 37, casa nº 16, Vinhais, São Luís/MA, 65072-170

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da UEMA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, gestor e

ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Universidade Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 331/2012 UTCGE/NUPEC 1, às folhas 2479 a 2497 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

1. existência do saldo de R\$ 43.429,05 na conta Diversos Responsáveis, em razão da não apresentação de prestações de contas de adiantamentos concedidos a servidores no período de 2004 a 2010 (subitem 3.6.1 da seção III);
2. o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados não contém a fundamentação legal que deu suporte à abertura de processos de dispensas de licitações para contratação das seguintes despesas (subitem 3.6.3 da seção III):

Processo nº	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
1799/2010	Ministração de curso de mestrado em educação inclusiva.	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAPEAD	345.329,00
1471/2010	Ministração de cursos	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAPEAD	3.457.289,73
1350/2010	Serviços de limpeza, conservação e higienização dos prédios da Universidade, na capital e no interior.	UNILIMPS – Unidade de Limpeza e Serviços Ltda	1.340.730,00
1783/2010	Gestão de curso de graduação.	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAPEAD	10.900.000,00

3. desatendimento do comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em razão da contratação direta da despesa abaixo (subitem 3.6.3 da seção III):

Processo nº	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
1350/2010	Serviços de limpeza, conservação e higienização dos prédios da Universidade, na capital e no interior.	UNILIMPS – Unidade de Limpeza e Serviços Ltda	1.340.730,00

4. justificação insuficiente das dispensas de licitação para contratar os serviços junto à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAPEAD (subitem 3.6.3 da seção III);

5. ausência, no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, do número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para apreciação da legalidade (subitem 3.6.3 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2353/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

2351/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

2357/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins - Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA,

CEP: 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 665/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Socorro de Maria Martins, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0128/2011 UTCOG/NACOG 09, às fls. 02 a 51, com anexos às fls. 52 a 64 e Relatório de Informação Técnica nº 127/2011 UTCOG/NACOG 09, às fls. 02 a 35, com anexos às fls. 35 a 47 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. divergência de R\$ 1.168.506,34 entre os valores das Transferências de Capital no total de R\$ 2.628.813,26 e o valor contabilizado de R\$ 1.460.306,92, bem como não encaminhamento dos documentos que comprove os estornos compreendidos entre o valor total dos convênios informados (R\$ 4.910.214,12) e o valor efetivamente recebido (R\$ 2.628.813,26), contrariando os arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 2.2 e o princípio contábil da oportunidade (subitem 3.1.1.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09);

2. irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Convite nºs 12A/2009, 16/2009, 42/2009, 08/2009, 09/2009, 06/2009, 10/2009, 01A/2009, 19/2009, 30A/2009, 43/2009, 08B/2009, 22/2009, 37/2009; Dispensa nºs 12/2009, 15/2009, 46/2009, Inexigibilidade nºs. 04/2009, 09/2009 e 14A/2009 e Tomada de Preço nº 01/2009, pelo não cumprimento dos arts. 15, § 1º, 21, II e III, 26, III, 40, §§ 1º e 2º, II, e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.2.2.1 e 3.3.3.1.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09);

3. não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e das transferências de recursos recebidos dos Estados e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3 da seção IV do RIT nº 127/2011);

4. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitens 3.5.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09);

5. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitens 3.5.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09).

b) aplicar as seguintes multas, no valor total de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), a responsável, Senhora Socorro de Maria Martins, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2, 3 e 4 da alínea "a";

b.2) no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 96.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 5 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) denviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE

Processo apensado: 2353/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsável: Romênia Noleto Guedes Martins – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 766.113.703-82, endereço Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Romênia Noleto Guedes Martins, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Romênia

Noletto Guedes Martins, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Romênia Noletto Guedes Martins, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 128/2011 –UTCOG-NACOG – 09, às fls. 02 a 51, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. diferença contabilizada a maior de R\$ 62.533,40 entre o valor da receita destinada ao Fundo Municipal de Saúde (R\$ 532.895,71) e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$ 595.429,11), contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1.1.2 da seção III);

2. irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Convite nºs, 13A/2009, 21/2009, 44/2009, 48/2009, Dispensa nº 14/2009, Inexigibilidade nºs 001/2009, 002/2009, 005/2009 e Tomadas de Preço nºs. 02/2009, 03/2009, 10/2009, 11/2009, descumprimento das exigências dos arts. 26, III, 38, VI e VII, 40, § 1º, 61, parágrafo único, 15, § 1º, e 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.2.2 e 3.3.3.2.1 da seção III);

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a responsável, Senhora Romênia Noletto Guedes Martins, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar a responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE

Processo apensado: 2351/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsável: Maria do Socorro Bringel Martins – Secretaria Municipal de Assistência Social, CPF nº 596.578.471-68, endereço Praça da Matriz nº 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora, Maria do Socorro Bringel Martins, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios (Convite nºs 030/2009 e 31/2009), realizados para contratação de serviços funerários, no valor de R\$ 76.800,00, inobservando o disposto do parágrafo único do art. 4º, § 1º do art. 40 e § 7º do art. 22, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 128/2011 – UTCOG/NACOG - 09), não causou, em tese dano ao erário;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar a responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas na ocorrência descrita na alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3163/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Responsáveis: Terezinha das Neves Pereira, CPF nº 103.442.093-34, residente na Rua dos Bicudos, nº 03, Edifício Pratik Residence, apto. 1202, Renascença 2, São Luís/MA, 65075-090 – período de 1º/1 a 17/4/2009;

Franklin Douglas Ferreira, CPF nº 351.471.483-53, residente na Av. São Luís Rei de França, nº 2000, Turu, São Luís/MA, 65065-490 – período de 1º/1 a 17/4/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária da Senhora Terezinha das Neves Pereira e do Senhor Franklin Douglas Ferreira, gestores e ordenadores de despesas no período de 1º/1 a 17/4/2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, referente ao período de 1º/1 a 17/4/2009, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira e do Senhor Franklin Douglas Ferreira, gestores ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Informação Técnica nº 32/2012 UTCGE/NUPEC 1, às fls. 80 a 92 dos autos;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010-TCE

Processo apensado: 2357/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Félix de Balsas

Responsável: Adelma Rocha Martins – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 562.189.583-53, endereço Praça da Matriz, nº 34, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Adelma Rocha Martins, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Adelma Rocha Martins, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Adelma Rocha Martins, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena à responsável, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3345/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA

Recorrente: Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio – Diretor Geral (período 1/1/2008 a 31/12/2008), CPF nº 117.022.143-20, End. Av. Borborema, nº 03, quadra 20, Ipem Calhau, São Luís/MA – CEP 65071-360.

Procurador constituído: José Berilo de Freitas Leite Filho, OAB/MA nº 8.481

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 374/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, ao Acórdão PL-TCE nº 374/2014, emitido sobre as contas de gestão do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA, referente ao exercício de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 904/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores, Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio – (período 1/1/2008 a 31/12/2008), Luis Henrique Diniz Fonseca (período 01/01/2008 a 01/05/2008) e José Ribamar da Fonseca (período 01/05/2008 a 31/12/2008), sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 374/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por inexistir a omissão e contradição alegadas pelo embargante;
- c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3224/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social (SEAPS)

Responsável: Maria Helena Nunes Castro, CPF nº 004.534.123-00, residente na Rua da Matemática, s/nº, Cohafuma, São Luís/MA, 65074-770

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da SEAPS, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1064/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social (SEAPS), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, produzido com base no Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE:

1. realização de despesas sem prévio empenho (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.3 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
2. aplicação de recursos de adiantamento em finalidade diversa da originalmente definida (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.12 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
3. não retenção de contribuições previdenciárias em pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.16 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
4. redistribuição de cargos comissionados na estrutura do órgão, sem respaldo em ato normativo adequado (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.18 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
5. impropriedades na concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico-científico (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.23 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
6. locação de veículos sem autorização específica (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.25 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);

7. restrição à publicidade de atos (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.30 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
8. irregularidade em processo de habilitação de licitante (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.32 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
9. inobservância do edital da licitação de que trata o processo administrativo nº 775/2007 (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.33 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
10. contratação de empresa sem exigir a comprovação de regularidade com a CAEMA (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.34 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
11. prorrogação irregular de contratos (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.37 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
12. pagamento a fornecedores sem comprovação de regularidade fiscal (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.37 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
13. retenção a menor de contribuição previdenciária (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.38 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
14. discriminação incompleta do objeto da despesa em documentos fiscais (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.39 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
15. falha em classificação de despesas com alimentação e com serviços gráficos (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.40 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
16. classificação incorreta de pagamento de despesas de exercícios anteriores (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.41 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
17. ausência de publicação de extratos de contratos (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.46 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
18. usúncia de documento hábil para comprovar despesa com passagens aéreas no valor de R\$ 1.479,27, pago à empresa F. C. Morais Agência de Viagens e Turismo (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.43 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE);
19. pagamento de remuneração a servidores referente a período em que não houve a devida contraprestação de serviços, conforme abaixo (subitem 3.2.1 do RIT nº 207/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 7.3.20 do Relatório nº 099/2008-AGAJ/CGE):

Nome do servidor	Data da publicação do ato	Data em que iniciaram os efeitos retroativos do ato de nomeação	Data da posse do agente no cargo	Valor recebido em relação ao período anterior à data da posse no cargo (R\$)
Ana Sílvia Tavares Silva	12/1/2007	1º/1/2007	12/1/2007	1.948,54
Aparecida Maria Brito Veiga	12/1/2007	1º/1/2007	12/1/2007	626,79
Conceição de Maria S. de Araújo	8/3/2007	2/1/2007	8/3/2007	7.456,68
Conceição de Maria Cordeiro	12/1/2007	1º/1/2007	12/1/2007	1.224,23
Dinamara Martins Marques	8/3/2007	15/2/2007	8/3/2007	389,17
Gardênia Barros Aguiar	2/4/2007	15/3/2007	2/4/2007	2.824,24
Maria Helena Duailibe Ferreira	8/3/2007	1º/2/2007	8/3/2007	8.726,54
José Francisco Belém M. Júnior	8/3/2007	15/2/2007	8/3/2007	1.567,00
Luanda Xavier Belo	12/1/2007	1º/1/2007	12/1/2007	2.336,23
Silvana Helena Serra Muniz	8/3/2007	15/2/2007	3/2/2007	2.659,33
Total (R\$)				29.758,75

- b) condenar a responsável, Senhora Maria Helena Nunes Castro, ao pagamento do débito de R\$ 31.238,02 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 e 19 da alínea "a";
- c) aplicar à responsável a multa de R\$ 3.123,80 (três mil, cento e vinte três reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 e 19 da alínea "a";
- d) aplicar, ainda, à responsável a multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), correspondente 17% (dezesete por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 17 da alínea "a";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor do débito e das multas

não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO

Responsáveis: Jefferson Crescêncio Neri, Chefe de Gabinete, CPF nº 808.094.803-87, 3ª Travessa, quadra 04, casa 47, Sítio São Raimundo – Forquilha, São Luís/MA, 65054-205 – período de 1º/1 a 17/4/2009 (sem procurador habilitado nos autos);

Domingos Albuquerque Paz, Secretário, CPF nº 251.279.343-53, residente na Rua Cobre, quadra 46, casa 09, Coroadó, São Luís/MA, 65042-235 – período de 1º/1 a 17/4/2009;

Fortunato Macedo Filho, Secretário Adjunto, CPF nº 131.329.971-53, residente na Rua 01, casa 20, Planalto Vinhais I, São Luís/MA, 65074-190 – período de 1º/1 a 17/4/2009;

Procuradores: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2.132

Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205

Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.380

Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334

Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

Prestação de contas de gestão da SEAGRO, relativa ao período 1º/1 a 17/4/2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Domingos Albuquerque Paz, Fortunato Macedo Filho e Jefferson Crescêncio Neri, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1087/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, referente ao período de 1º/1 a 17/4/2009, de responsabilidade dos Senhores Domingos Albuquerque Paz, Fortunato Macedo Filho e Jefferson Crescêncio Neri, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 112/2012 UTCGE/NUPEC1:

1. processos de prestação de contas de adiantamentos contêm notas fiscais sem data de emissão (subitem 3.2.8.2);

2. despesa comprovada por nota fiscal com valor rasurado (subitem 3.2.8.3):

Processo nº - Objeto	Nota fiscal nº	Empresa emitente	Valor (R\$)
222/2009 – Prestação de contas de adiantamento ao servidor Luiz Salvador Carvalho Cruz	086	P. V. S. Neves	6.000,00

3. não designação de servidor para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato de prestação de serviço firmado com a Vasconcelos & Miranda, no valor de R\$ 240.000,00 (subitem 3.2.8.9);

4. nos processos de prestação de contas de adiantamento mencionados no quadro abaixo constam despesas referentes à contratação de serviços (sujeitas à incidência de ISSQN) comprovadas por notas fiscais concernentes à aquisição de produtos (sujeitas à incidência de ICMS) (subitem 3.2.8.4 do RIT nº 112/2012 UTCGE/NUPEC, c/c o subitem 8.4 do Relatório nº 011/2009-AGAJ/CGE):

Processo nº	Nota fiscal nº	Emitente	Valor (R\$)	Descrição da despesa
458/2009	038	Comercial Silva	6.000,00	Aluguel de aparelho de multimídia e apoio técnico-operacional.
291/2009	104	Comercial Miranda	3.000,00	Aluguel de kit multimídia.
459/2009	35	Comercial Silva	6.000,00	Aluguel de aparelho de multimídia e acompanhamento técnico profissional.
457/2009	384	Comercial Blumenau	8.000,00	Contratação de aparelhos de multimídia e apoio técnico.
594/2009	111	Comercial Miranda	8.000,00	Organização e produção de palestra sobre “assistência técnica e extensão rural”.
443/2009	375	Comercial	8.000,00	Aluguel de aparelho multimídia e assessoria técnica de apoio

		Blumenau		profissional.
444/2009	364	Comercial Blumenau	8.000,00	Aluguel de aparelho multimídia com acompanhamento técnico.

5. adoção ilegítima do instituto da inexigibilidade de licitação na contratação direta de serviços de capacitação e treinamento de pessoal em licitações e contratos administrativos, prestados pela empresa Vasconcelos & Miranda. Valor: R\$ 240.000,00 (subitem 3.2.8.8);
6. não apresentação de lei que autorize transferência de recursos à organização social, como é o caso do Instituto de Agronegócios do Maranhão – INAGRO, a quem foi transferido o valor de R\$ 2.994.080,00, conforme o SIAFEM (subitem 3.5.2);
7. o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade apresentado não faz referência a procedimento licitatório realizado para a contratação das seguintes despesas (subitem 3.5.3):

Fornecedor	Valor (R\$)
Ferraz Center Car Comércio e Rep. de Veículos	75.684,37
Plugnet Comércio e Representações Ltda	73.445,00

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Domingos Albuquerque Paz, Fortunato Macedo Filho e Jefferson Crescêncio Neri, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7213/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - (FMAS) de Codó

Recorrentes: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-682, residente na Avenida Dr. Anselmo, nº 1092, Centro, CEP 65.400-000, Codó/MA e José Francisco Oliveira Reis, CPF 146.434.303-37, residente na Av. Dr. Anselmo, nº 01, Centro, CEP 65.400-000, Codó/MA

Recorrido: Acórdão PLTCE nº 750/2011

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 10.837, Amanda Carorina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307 e Mariana Barroso de Lima, OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo contra o Acórdão PL TCE nº 750/2011, relativo ao FMAS de Codó, exercício 2007. Conhecimento. Provimento. Sanar omissão, porém sem efeitos modificativos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito da Silveira Figueiredo ao Acórdão PL-TCE nº 750/2011, referente à prestação de contas anual de gestores municipais do FMAS de Codó, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer dos embargos de declaração opostos, por apresentarem os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhes provimento, com a finalidade de suprir a obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 750/2011 quanto a individualização do valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do referido acórdão, que ensejaram o julgamento irregular das contas anuais, que não foram individualizadas;

3. emitir novo acórdão, fazendo constar a individualização do valor de cada multa aplicada, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas a seguir:

3.1. folha de pagamento no valor de R\$ 138.798,27, não consta a averbação do banco e não consta assinatura da instituição financeira, descumprimento dos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1994 (RIT nº 747/08, item 5.1.1): multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- 3.2. encargos sociais – foi constatado que os encargos foram retidos, entretanto não foram recolhidos referentes ao INSS (item 5.1.2): multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 3.3. irregularidades em processos licitatórios – ausência de certidões de regularidade com a seguridade social e com o fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS), no valor de R\$ 138.798,27, ausência de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), no valor de R\$ 87.375,00 (5.5.1): multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
4. dar ciência ao embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE;
5. determinar o prosseguimento do feito relativo à prestação de contas anual do FMAS de Codó/MA, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis, no exercício financeiro de 2007, Processo nº 7213/2008-TCE, ou seja, contar o prazo de quinze dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
6. informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 750/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;
7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão para conhecimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro de César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2578/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Itamar Lucena Lima, CPF nº 198.236.493-91, residente na Rua Cel João Rolins, Nº 50, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Itamar Lucena Lima, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 960/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Itamar Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, art. da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Itamar Lucena Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao Senhor Itamar Lucena Lima a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 435/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - 2.1. irregularidades em processos licitatórios – na aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 67.642,00 (seção III, item 4.1.1);
 - 2.2. classificação indevida da despesa referente a assessoria contábil, no valor de R\$ 53.928,72 (sessão III, item 4.2);
 - 2.3. os comprovantes de recolhimento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF estão sem a autenticação (sessão III, item 4.4);
 - 2.4. remuneração dos vereadores - foi apresentado projeto de Lei nº 03/2004, não fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2009 a 2012 (sessão III, item 6.2);
 - 2.5. escrituração contábil – a escrituração consolidada não contempla os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerente (sessão III, item 8.1);
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2 na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Itamar Lucena Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas**Processo nº 3386/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua Abacate, s/nº, quadra e lote 06, Centro, 65.939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento Irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1064/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da prefeitura de Itinga do Maranhão de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão prestadas, pela Sra. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, responsável pela Administração Direta do município de Itinga no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e resultou em aplicação de multas, conforme demonstrados nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica-RIT nº 409/2010-UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1);

2.2. controle do fluxo financeiro: ausência do balanço financeiro (seção III, item 1.2.1);

2.3. ausência de processos de licitatórios (seção III, itens 2.1.4.1);

2.4. Ausência dos demonstrativos dos adiantamentos (seção III, item 3.1.1);

2.5. irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 3.3.4)

3. Aplicar ao Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz a multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anual como Prefeito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não ter sido publicados e nem enviados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs nem os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (sessão III, item 5.1, do RIT nº 409/2010);

4. Aplicar ao Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regime Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não ter sido publicados e nem enviados os RREOs e os RGFs (sessão III, item 5.1, do RIT nº 409/2010);

5. Determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2, 3 e 4 na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 79.164,38 (setenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3387/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua abacate, s/nº, quadra e lote 06, 65.939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de Gestão do FMS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1065/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas de Gestão prestadas pelo Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, com fundamento no art. 22, II, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Responsabilizar o responsável, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz ao pagamento do débito de R\$ 87.760,00 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), devida ao erário municipal, em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de nota fiscal emitida por V.A.A da Silva Comércio, no valor de R\$ 87.760,00 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), nos termos dos art.15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica TCE/MA, tendo em vista o Relatório de Informação Técnica - RIT nº 409/2010 – UTCOG/NACOG seção III, item 3.3.2;

3. Aplicar ao senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$ 8.776,00 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita de 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 409/2010 UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1. organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

4.2. controle de fluxo financeiro: ficou prejudicado em razão da ausência do balanço financeiro (seção II, item 1.2);

4.3. ausência de processos de licitatórios (seção II, itens 2.1.2.1 e 2.2.2);

4.4. ausência dos demonstrativos dos adiantamentos (seção II, item 3.1.2);

4.5. ausência dos demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições (seção II, item 3.2.2);

5. Determinar o aumento do valor da multa decorrentes dos itens 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 18.776,00 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz;

8. Enviar à Procuradoria Geral do Município de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no valor de R\$ 87.760,00, tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº3388/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua Abacate, s/nº, quadra e lote 06, Vila Emanuela, 65-939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins os legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1067/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2, 2.3.1, 2.3.3, 4.2 e 4.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica RIT 142/2009-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

2.1. organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005: (seção III, item 2);

2.2. controle do fluxo financeiro: ficou prejudicado em razão da ausência do balanço financeiro (seção III, item 1.2.1);

2.3. ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.1.3.1);

2.4. ausência dos demonstrativos de adiantamentos (seção III, item 3.1.3);

2.5. ausência dos demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuição (seção III, item 2.3.3);

2.6. irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 3.3.3);

3. Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3389/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº345.139.223-20, residente na Rua abacate, s/nº, quadra e lote 06, Vila Emanuela, Centro, 65.939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2011

Vistos, relatados e discutidos estes referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Itinga do Maranhão, de responsabilidade de

Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Prefeito no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, com fundamento no art. 22, II, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas contidas no item 2.4 da seção II e itens 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4 da seção III, do Relatório de Informação Técnica–RIT nº 409/2010/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

2.1. Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.4)

2.2. controle do fluxo financeiro – ficou prejudicado em razão da ausência do balanço financeiro (seção III, item 1.2.1);

2.3. ausência de processos de licitatórios (seção III, item 2.1.4.1);

2.4. ausência dos demonstrativos dos adiantamentos (seção III, item 3.1.4);

2.5. ausências dos demonstrativos das subvenções auxílios e contribuição (seção III, item 3.2.4);

2.6. irregularidade em processos licitatórios (seção III, item 3.3.4)

3. Determinar o aumento do valor do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3385/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua Abacate, s/nº quadra e lote 06, Vila Emanuela, 65.939.000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, constantes dos autos do Processo nº 3385/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, bem como o resultado das operações não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7076/2014-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Consulente: Eunélio Macedo Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Procedimentos a serem observados para a realização de licitação nos casos em que a Prefeitura Municipal tenha firmado múltiplos convênios como o mesmo ente, todos no mesmo período e para objetos semelhantes. Resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 103/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) é possível a realização de uma única licitação englobando todos os objetos conveniados ou uma licitação para cada convênio, desde que observada a modalidade de licitação legalmente indicada e pertinente ao custo total da despesa, evitando com isso a adoção de licitação "inferior" à recomendada pela legislação;

b) a realização de um procedimento licitatório para cada convênio firmado, desde que respeitada a modalidade licitatória legalmente definida para o custo total da despesa, não caracteriza o fracionamento indevido de despesas, no entanto, devem ser observadas as disposições do art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93;

c) independentemente da realização de um único procedimento licitatório, englobando objetos relativos a vários convênios, ou de várias licitações, sendo uma para cada objeto conveniado, o gestor deve sempre observar o que for mais vantajoso para a Administração Pública, levando em consideração os custos total, atual e final das despesas e os prazos para a sua execução, além de observar as vedações legais sobre a matéria;

d) quando da elaboração da prestação de contas, cada comprovante de despesa deverá ser original e conter a identificação do convênio e do concedente a que se refere;

III) enviar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 18/2014 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2347/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins - Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP: 65.890-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, Prefeita Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 74/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Socorro de Maria Martins, constantes dos autos do Processo nº 2347/2010, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 127/2011-UTCOG/NACOG 09, às folhas 02 a 35 dos autos, com anexos às fls. 36 a 47, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, desobediência dos arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988, além da desatenção às determinações do Tribunal, fixadas no Anexo I, Módulo I, item VI, "c", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. não comprovação dos fatos contábeis que ensejaram a escrituração de valores a maior (R\$ 62.533,40) na rubrica "Transferências FMS" , contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1 da seção IV);

3. divergência de R\$ 1.168.506,34 entre os valores das Transferências de Capital, relativa aos convênios recebidos no total de R\$ 2.628.813,26 e o valor contabilizado de R\$ 1.460.306,92, bem como o não encaminhamento da comprovação dos estornos, compreendido entre o valor total do convênio e o valor efetivamente recebido, contrariando os arts. 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT 2.2 e o princípio contábil da oportunidade (subitem 3.1 da seção IV);

4. inconsistência nos valores informados dos restos a pagar nos balanços patrimonial e financeiro, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.5 da seção IV);

5. não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e das transferências de recursos recebidos dos Estados e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3 da seção IV);

6. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 35, 83, 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (subitem 10.1 da seção IV);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, e o no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 13.1 da seção IV);

8. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3664/2009- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 866/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4163/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Washington Luis de Oliveira, multa no valor de R\$ 28.413,45 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028/2000, nos arts. 1.º, XI e 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre por meios idôneos, apontada na seção IV, item 13.11 do RIT n.º 827/2009;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 28.413,45 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos, tendo como devedor o Senhor Washington Luis de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3664/2009- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luis de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 96/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Bacuri, relativo ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luis de Oliveira, constante dos autos do Processo n.º 3664/2009, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2008, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, 3º, inciso III e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e do art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I e IV, do Regimento Interno, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 827 NACOG/UTCOG 02, de 04 de dezembro de 2009, a seguir:

1) ausência de arrecadação de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, contrariando o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 827/2009);

2) divergência entre os valores contabilizados dos convênios e os valores apurados pela instrução técnica, inobservando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.1.1, alíneas “a” e “b”, do RIT n.º 827/2009);

3) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; descumprimento do percentual de apuração de despesa com pessoal, aplicando 60,48% dos 54%; ausência de processo formal de admissão de funcionários, haja vista, a existência de contratos de prestação de serviços por tempo determinado, infringindo os arts. 37, I, II e V, 39, § 1.º e 169, caput, da Constituição Federal, o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 6.2, 6.5.1 e 6.6, RIT n.º 827/2009);

4) descumprimento do percentual mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aplicando 21,87%; descumprimento do limite mínimo constitucional e legal com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 54,44%, inobservando os arts. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT e 212, caput, da Constituição Federal e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.3.1 e 7.3.2 do RIT n.º 827/2009);

5) ausência da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde; e ausência de comprovação da aprovação da lei de instituição do Conselho Municipal de Saúde, infringindo os arts. 59 a 69 da Constituição Federal, os art. 40 e 42 da Constituição do Estado do Maranhão e o Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa PL/TCE n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 8.1 do RIT n.º 827/2009);

6) ausência da lei de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social; e da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, contrariando os arts. 16, IV, 17, § 4.º e 30, I e II da Lei n.º 8.742, Lei Orgânica de Assistência Social, de 07 de dezembro de 1993 (seção IV, item 9.1, do RIT n.º 827/2009);

7) a escritura contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Bacuri, em razão das diversas inconsistências na gestão orçamentária e financeira na gestão de pessoal e na gestão da educação. Impossibilidade de certificar se a responsável pelos serviços contábeis é servidor efetivo ou em comissão, inobservando os arts. 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1.1, alíneas “a”, “b”, 6.5.1, 7.3.1, 7.3.2, e 10.3do RI n.º 827/2009);

8) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestres por meios idôneos (multa de R\$ 28.413,45). As multas decorrentes desta infração são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante Acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Inobservando o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 55, § 2.º da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000 e o art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA (seção IV, item 13.11 do RIT n.º 827/2009);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3427/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú

Embargantes: Mercial Lima de Arruda, CPF n.º 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000 e Lenilce Maria Sá Fortes de Arruda, CPF n.º 074.864.723-68, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 692/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda e Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, em face do Acórdão PL-TCE nº 692/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú, exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 692/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014, referente à análise das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda e da Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento dos embargos opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda e Senhora Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 692/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7666/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2012

Entidades: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra e Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: João Bernardo de Azevedo Bringel, ex-Secretário de Estado da Educação, Rua Prof. Ronald Carvalho, nº 09, apt. 302, Ed. Imperial Residence, Renascença II, Cep 65.075-035, São Luís/ MA; Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação, Rua Conde D'Eu, 140, Monte Castelo, CEP 65.030-330, São Luís/MA; Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita Municipal, Rua Marajá, nº 509, Centro, Cep 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Antonio Carlos Matos Brito, Engenheiro CREA 6182/D-MA, Rua Mendes Fonseca, n.º 222, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Marcelo da Silva Souza, Presidente da CPL, Rua Mendes Fonseca, n.º 222, Centro, Cep 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Antonio Pereira Dias, Membro da CPL, Rua Mendes Fonseca, n.º 222, Centro, Cep 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Eudiane de Sousa Cunha, Membro da CPL, Rua Mendes Fonseca, n.º 222, Centro, Cep 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Laudicelia Arruda Melo, Secretária Municipal de Educação, Rua Mendes Fonseca, n.º 222, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios nos 04/2012-SEDUC, 36/2012-SEDUC, 115/2012-SEDUC e 116/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na execução dos Convênios nos 04/2012-SEDUC, 36/2012-SEDUC, 115/2012-SEDUC e 116/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos IV e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 1º, incisos V e VI, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 730/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacuri/MA

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 867/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4164/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de do Município de Bacuri, de responsabilidade do prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira e do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 828, de 04 de dezembro de 2009, a seguir:

b1) ausência dos demonstrativos das receitas próprias, acompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores contabilizados referentes aos convênios e os apurados pela instrução técnica (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Aneó I, Módulo II, item III da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1 e seção III, item 1.2.1, alíneas “a” e “b”, do RIT n.º 828/2009);

b2) os processos licitatórios enviados apresentam falhas: ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de comprovação de recebimento do convite pelos participantes e de projeto básico, relativo aos Convites n.º 09/2008 e n.º 13/2008, referentes aos serviços de manutenção e recuperação do sistema de abastecimento d'água (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes dos Convites n.º 14/2008, n.º 18/2008, referentes a serviços de recuperação de estradas vicinais (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, referente ao Convite n.º 20/2008, relativo a construção do sistema de abastecimento d'água (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o Convite n.º 12/2008, referente a ampliação da rede de abastecimento d'água (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o Convite n.º 15/2008, referente a reforma de matadouro público (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o Convite n.º 19/2008, para construção de meios fios e sarjetas (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de projeto básico e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o Convite n.º 16/2008, referente a pavimentação de ruas (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o convite n.º 01/2008, referente aos serviços de assessoria e consultoria contábil (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º, I e II, 38, II e III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3.1, alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, do RIT n.º 828/2009);

c) condenar os responsáveis, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 467.850,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte ocorrência:

c1) emissão de notas fiscais (n.º 325, valor de R\$ 121.500,00, n.º 326, valor de R\$ 142.000,00, n.º 337, no valor de R\$ 143.000,00 e n.º 338, no valor de R\$ 61.350,00 – MAX Plan. Incorporações e Construções LTDA, totalizando R\$ 467.850,00), anterior à data de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), infringindo os arts. 63, caput, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT n.º 828/2009);

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, a multa no valor de R\$ 93.570,00 (noventa e três mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 828/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do

vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 113.570,00 (20.000,00 + 93.570,00), tendo como devedores solidários, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacuri, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 467.850,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3666/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 868/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4166/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira e do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrados nos itens seguintes:

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, multas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica, UTCOG/NACOG n.º 830, de 04 de dezembro de 2009, a seguir:

b1) as notas fiscais n.º 326, n.º 422, n.º 455, n.º 488 e n.º 541, totalizando R\$ 9.000,00, foram emitidas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal/DANFOP (multa de R\$ 3.000,00), infringindo o art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 06 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 830/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1770/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Câmara Municipal de Morros

Responsáveis: Núbia Maria Matos da Silva, brasileira, solteira, presidente da Câmara municipal, portadora do CPF nº 437.946.453-91, residente e domiciliado à Rua Rio Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Morros, de responsabilidade da Senhora Núbia Maria Matos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Arquivamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 680/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Morros, de responsabilidade da Senhora Núbia Maria Matos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 435/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Núbia Maria Matos da Silva, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à gestora responsável, Senhora Núbia Maria Matos da Silva, de acordo com o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da concessão de diárias, da divergência entre a despesa empenhada com a apurada pelo TCE/MA, pela classificação indevida de despesas, ausência do comprovante autenticado de recolhimento do INSS, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3667/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 869/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4165/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira e do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrados nos itens seguintes:

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, multas no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 829, de 04 de dezembro de 2009, a seguir:

b1) ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, referentes aos convites n.º 03/2008, n.º 07/2008, n.º 12/2008, n.º 19/2008 e n.º 20/2008, para aquisição de medicamento (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, referentes aos convites n.º 14/2008, n.º 10/2008 e n.º 21/2008, para aquisição de medicamentos e material médico hospitalar (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de comprovação de recebimento do convite pelos participantes (multa de R\$ 2.000,00) e de projeto básico e executivo (multa de R\$ 2.000,00), para o convite n.º 14/2008, referente aos serviços de reforma e pintura de hospital e de centros de saúde; ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o convite n.º 27/2008, relativos à contratação de serviços gráficos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para o convite n.º 14/2008, referente à construção de sistema simplificado de abastecimento d'água (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório relativo a serviços oftalmológicos, no total de R\$ 247.200,00 (multa de R\$ 4.000,00); vários processos licitatórios para aquisição de medicamentos e material hospitalar na modalidade convite, totalizando R\$ 356.382,46, caracterizando fracionamento de despesas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2.º, 7.º, I e II, 38, II e III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 2.3.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “h”, do RIT n.º 829/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3668/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 870/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4167/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacuri, de responsabilidade do prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira e do Secretário Municipal de Administração, Senhor José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, solidariamente, multas no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 831, de 04 de dezembro de 2009, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita informados e os apurados pela instrução técnica (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.1, do RIT 831/2009);

b2) os processos licitatórios enviados apresentam falhas: ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, referente a Tomada de Preços n.º 01/2008, para aquisição de gêneros alimentícios (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, referentes ao Convite n.º 10/2008, para aquisição de

materiais de construção, elétricos e hidráulicos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, de comprovação de recebimento do convite pelos participantes dos Convites n.º 02/2008, n.º 05/2008, n.º 12/2008, n.º 13/2008 e n.º 15/2008, referente a aquisição de materiais de limpeza e higiene (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, referente ao Convite n.º 08/2008, relativo à aquisição de móveis escolares (multa de R\$ 2.000,00); ausência de portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL e de comprovação de recebimento do convite pelos participantes, para os Convites n.º 01/2008 e n.º 03/2008, referente locação de veículos (multa de R\$ 2.000,00); ausência de projeto básico e executivo, referentes aos Convites n.º 04/2008, n.º 05/2008, n.º 06/2008 e 07/2008, referentes a construção e reforma de escola (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º, I e II, 38, II e III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i" e "n", do RIT n.º 831/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2813/2009- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Recorrente: João Marques Oliveira (CPF n.º 149.741.423-72), residente na Rua São Luís, s/n, Bairro Veneza, Axixá/MA, CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9166; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 200/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Marques Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 200/2014, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração. Embargos de declaração conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 200/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 906/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Axixá, de responsabilidade do Senhor João Marques Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 200/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 200/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2687/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Responsáveis: Maria Marlene Castro de Oliveira (Diretora de 01/01/2009 a 21/01/2009), residente na Rua São Pedro, n.º 740, Nazaré, Balsas/MA e Domingos Alves da Silva (Diretor de 22/01/2009 a 31/12/2009), CPF n.º 037.846.063-34, residente na Rua Antônio Jacobina, s/nº, Centro, Balsas, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, de responsabilidade da Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, diretora

no período de 01/01/2009 a 21/01/2009, e do Senhor Domingos Alves da Silva, diretor no período de 22/01/2009 a 31/12/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009. Em relação ao primeiro período, julgamento regular das contas. Quitação plena da gestora. Em relação ao segundo período, julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 698/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, de responsabilidade do Senhor Domingos Alves da Silva, diretor no período de 22/01/2009 a 31/12/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

b - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Domingos Alves da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1.341/2010 e relacionadas nos subitens “b.1” a “b.5”, a seguir:

b.1) ausência do relatório e do parecer do órgão de controle interno, em desatenção ao previsto no item XVI do Anexo I, Módulo III, “B” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2 do RIT);

b.2) déficit orçamentário da receita na ordem de R\$ 2.891.039,91. A receita orçada foi de R\$ 7.353.754,00 e a receita arrecadada foi de R\$ 4.462.714,09 (seção III, item 4.2.1 do RIT);

b.3) irregularidades no Procedimento Licitatório Convite nº 70/2009 (R\$ 84.982,63 e aditivo no valor de R\$ 20.967,91): pagamento antecipado, em descumprimento do art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em descumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6496/1977 e da Resolução nº 1025/2009 CONFEA (seção III, item 5.4.3.1 do RIT);

b.4) ausência de licitação: 1) para aquisição de tubos e conexões no valor de R\$ 30.078,90 e 2) locação de veículos no valor de R\$ 20.200,00, descumprindo o art. 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.4 do RIT);

b.5) não apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) referente a despesa em favor de INAPI – Ind. Nord. De Aces. P/ Irrigação Ltda. no valor de R\$ 4.225,12, descumprindo o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único da IN TCE-MA nº 16/2007 (seção III, item 5.5.1 do RIT);

c - condenar o responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 4.225,12 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a.5”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, multa de R\$ 422,51 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Domingos Alves da Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos itens “b.1”, “b.2” e “b.3”, e de R\$ 4.000,00 pela ausência de dois processos licitatórios descritos no subitem “a.4” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 10.422,51 (R\$ 422,51 + R\$ 10.000,00), tendo como devedor o Senhor Domingos Alves da Silva;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 4.225,12 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos) tendo como devedor o Senhor Domingos Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3425/2009-TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008.

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Embargantes: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000; José Antônio Leal Ferreira, CPF nº 365.529.093-49, residente na Rua Benjamim do Borno, nº 5, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000; José Maria Pereira, CPF nº 023.450.993-72 residente na Rua Verbenas, Cohab, Bairro Canoeiro, Unidade Mista Itamar Guará, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 691/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, em face do Acórdão PL-TCE nº 691/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovidimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 927/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 691/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014, referente à análise das contas do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas combinado com o art. 274, III do Regimento Interno;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 691/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Freire Guimarães e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3428/2009-TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008.

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Grajaú

Embargantes: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 693/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, em face do Acórdão PL-TCE nº 693/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Provimento parcial para prestar os esclarecimentos devidos, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 693/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014, referente à análise das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhes provimento parcial, para aclarar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 693/2013, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado, nos seguintes termos:

“b – Condenar o responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, ao pagamento do débito de R\$ 771.423,10 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades apontadas nos subitens ‘a3’ e ‘a4’;”

c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 693/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1230/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Entidade: Prefeitura de Grajaú

Exercício financeiro: 2008

Embargante: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, S/N, Centro, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 695/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda em face do Acórdão PL-TCE nº 695/2013 que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 931/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 695/2013 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014, referente à análise das contas de gestão da Administração Direta do município de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento por não restar presente omissão alegada pelo embargante (art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005);

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 695/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3432/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Grajaú

Embargante: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF nº 054.586.503-44, domiciliado na rua T, casa nº 5, Bairro Cohaserma, São Luís/MA, 65.072-240

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 694/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto em face do Acórdão PL-TCE nº 694/2013, que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2008. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 930/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 694/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 08/07/2014, referente à análise das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, em razão de todos os fundamentos para a condenação do embargante encontrarem-se devidamente assentados, assim como em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 274, inciso III, do Regimento Interno;
- manter na íntegra do Acórdão PL-TCE nº 694/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3813/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú

Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF nº 054.586.503-44, RG nº 123045699-2 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua 10, Quadra "T", nº 05, Cohaserma, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Administração Indireta. Irregularidades que não inquinam a prestação de contas. Revelia. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias de peças do processo à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1323/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4167/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades que não lhe prejudicam inteiramente, conforme segue:
 - ausência de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (art. 19, II e Anexo I, Módulo II, VIII, "a") (seção III, item 5.5, "a", do Relatório de Informação Técnica nº 207/2012 UTEFI/NEAUD II);
 - nota fiscal com prazo de validade vencida (seção III, item 5.5, "b", do Relatório de Informação Técnica nº 207/2012 UTEFI/NEAUD II);
- aplicar, ao Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento

regular com ressalva, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) intimar o Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Grajaú o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Grajaú, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

f) após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, de uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2791/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa - Prefeito, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho, Pedro Cardoso da Silva e Eliane Gomes de S. E. Silva.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3116/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: Delson Lopes da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Delson Lopes da Silva.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2877/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBINHA

Responsável: Adilene da Silva Viana

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Responsável: Antônio Rodrigues Neto.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3650/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

Responsável: Jorge Asceção Rodrigues Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Jorge Ascenção Rodrigues Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4566/2012 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: Maria Edvane da Costa Dias

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6016/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: José Eliomar da Costa Dias

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Marcus Vinicius da S. Santos - OAB/MA 7961

Advogado: Socrates José Niclevisk - OAB/PR 40823

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3999/2011 - GABINETE DA PREFEITA DE SAMBAÍBA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 15346/2004 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Walter Gonçalves Costa - Presidente
Relator: Edmar Serra Cutrim
9 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7239/2012 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL
Relator: Edmar Serra Cutrim
10 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 12936/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Relator: Edmar Serra Cutrim
11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3573/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI
Responsável: Washington Luis de Oliveira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2334/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
Responsável: João Ribeiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO nº 2440/OS
Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva CPF nº 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira CRC/MA nº 010942/04
Procurador: Eanderson Tavares Mendes CRC nº 10811/0-2
Observação: Processo nº 2334/2010-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Responsável: João Ribeiro, CPF 237.573.293-68
Suspensão julgamento na sessão do dia 17/12/2014.
13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2615/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
Responsável: Soliney de Sousa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724
14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2629/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
Responsável: Soliney de Sousa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252
Advogado: Keno de Jesus Sodrê de Souza - OAB/MA 8328
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550
15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3107/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
16 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13165/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ
Responsável: Ronilson Araujo Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3599/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Joubert Sergio Marques de Assis
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA 11508
18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3280/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES
Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Adriano Márcio Santos Cacique de New York - OAB/MA 4874
Advogado: Vicente Diogo Soares Júnior - OAB/MA 7359
Observação: Apreciação das Contas de Governo, de Gestão e do Fundo Municipal de Saúde
19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4100/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO
Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4105/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO
Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Maria Valdecene Abreu Soares, Jâni Dias de Araújo, Zenaide de Oliveira Barreira Martins
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apreciação das Contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB)

Responsáveis: Srs. Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), Maria Valdecene Abreu Soares (Sec. Municipal de Saúde), Jâni Dias de Araújo (Sec. Municipal de Assistência Social) e Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Sec. Municipal de Educação).

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4587/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

Responsável: Antonio Vitorino de Brito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Antonio Carlos Austriaco Filho - CPF nº 522.701.813-87

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3632/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SESP

Responsável: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Suspenso julgamento em 21/01/2015

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2828/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Observação: Recurso de reconsideração.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2829/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Recurso de reconsideração.

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3499/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

Responsável: Luis Claudio Gomes Moraes

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

26 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5446/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8421

Observação: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca x Secretaria de Estado das Cidades

Responsáveis: Idelzio Gonçalves de Oliveira; Vanderlúcio Simão Ribeiro; Telma Pinheiro Ribeiro e José Max Pereira Barros.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 1451/2012 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsáveis: Olimpio Gonçalves Santos – Presidente e Ivone Nascimento Delgado - Diretora Adm. Financeira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8979/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Recurso de Reconsideração

29 - SOLICITA RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO Nº 11028/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

Responsável: Vadilson Fernandes Dias

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Pleno

Processo nº 3641/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsável: Antônio Mariano de Lucena Filho, brasileiro, casado, portador do CPF nº 258.041.623-49, residente na Rua Itamar Guará, nº 60, Bairro Três

Poderes, Imperatriz/MA, CEP: 65.903-260

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Lei nº 8.666/93. Falhas em procedimento licitatório. Irregularidade que não prejudica as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 897/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (falhas no Pregão Presencial nº 113/2010) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 113/2010 (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 983/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Presidente Médici

Requerente: Graciélia Holanda de Oliveira (Prefeita)

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita de Presidente Médici, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia da prestação de contas anual apresentada por ela neste Tribunal, relativa ao exercício financeiro de 2013, em atendimento ao requerimento formulado através do Ofício nº 003/2015 – GPM.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2015

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto

Processo nº: 975/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura de Porto Franco

Requerente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (ex-Prefeito)

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, ex-Prefeito de Porto Franco, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 3152/2007, referente à prestação de contas anual do Prefeito dessa municipalidade, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao requerimento formulado por meio do Ofício nº 001/2015, de 19 de janeiro de 2015.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2015

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto